PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 62 , DE 07 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R$. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos mil reais).

Parágrafo Único – O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2° Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Sendo Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S. A.

Art. 3° Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

1. Aquisição De Equipamentos Rodoviários.

Art. 4° Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5° Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S. A., mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6° O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeira, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 7° Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de Abril de Dois Mil e Dezesseis.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 62/2016

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Trata-se de Projeto de Lei solicitando a autorização para contratar junto a Agência de Fomento do Paraná, Operação de Crédito no Montante de R$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) para a aquisição de Equipamentos Rodoviários (Ônibus para o Transporte Coletivo Municipal).

Tal aquisição se faz necessário, devido a necessidade de melhora no transporte coletivo, tendo em vista que os veículos utilizados atualmente, já não comportam a demanda.

Faz-se necessário a aprovação do referido projeto para dar continuidade ao processo de financiamento, bem como cumprir toda tramitação inicial para a liberação dos recursos e execução dos projetos, dentro dos prazos previstos.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a colaboração na aprovação do projeto para o encaminhamento de todos os documentos restantes.

Luiz Carlos Gil

PREFEITO MUNICIPAL

Gmail DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

PLE 62-2016 (justificativa)

DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com> 19 de abril de 2016 13:58
Para: Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>

Boa tarde Ronald.

Segundo a procuradoria Jurídica da Câmara, a justificativa dos Projetos de Lei deverão conter, embasamento jurídico para que as comissões possam fazer análise técnica do projeto. O projeto de Lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e/ou sem apontamento do embasamento jurídico, deverá ser devolvido ao autor!

Daniele Faustino
Chefe do Departamento Legislativo.
Câmara Municipal de Ivaiporã- Estado do Paraná.
*"Nunca tenha certeza de nada. A sabedoria começa com a dúvida". **Freud***

Quantos anos - modelo (Orçamento)
Resoluções emanados pelo Senado (Quais?) (LRF)
FPM - comprometimento (ação trabalhista)
Já tem comprometimento.
Qual será o número de parados, valores, se tem criança.

III.5 – JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO

Na elaboração de um projeto de lei, teremos as seguintes partes:

a) ofício de encaminhamento;

b) exposição de motivos / justificativa;

c) texto do projeto de lei.

Quando o projeto de lei partir do Poder Executivo, quando for matéria de iniciativa do prefeito, o projeto será encaminhado através de Mensagem.

A Mensagem é o documento oficial que estabelece a comunicação do Poder Executivo com o Poder Legislativo.

Na justificativa será relatado o problema/causa de legislar, o fundamento da solução escolhida, a demonstração da viabilidade técnica e aceitação social da solução escolhida (dados, pareceres, audiências públicas, orientações técnicas etc) e a indicação do alcance do interesse público.

É na justificativa que será solicitado e demonstrado o fundamento para a tramitação em regime de urgência.

Na exposição de motivos/justificativa que virá o componente técnico, a análise e embasamento jurídico para que as comissões possam fazer a análise técnica do projeto e verificar se o projeto de lei está em sintonia com a postura técnica adotada na justificativa e que servirá como convencimento dos vereadores.

O projeto de lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico, deve ser devolvida ao autor.

IV – FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO

IV.1 - INICIATIVA

A iniciativa do projeto de lei tem vários atores e pode ser dividida da seguinte forma:

1) iniciativa geral / comum / concorrente: atribuída a mais de um legitimado, qualquer legitimado pode propor um projeto.

Exemplo: matéria tributária - competência concorrente tanto do Executivo quanto do Legislativo.

2) iniciativa privativa / exclusiva: apenas um legitimado pode tomar a iniciativa.

Na privativa pode haver delegação.

Na exclusiva não pode haver delegação.

OBS 1: a competência privativa tem que ser interpretada restritivamente, isto é, precisa estar expressa no texto da Constituição, ela não se presume.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 30/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 62/2016 - Autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11963
Ivaiporã, 28 de abril de 2016
Horas: 11:19

PARECER JURIDICO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca dos aspectos gerais do Projeto de Lei n° 62/2016 que "*Autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.*".

É o que importa relatar, passa-se à análise do assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º do presente define que os recursos oriundos da operação de crédito serão aplicados na aquisição de Equipamentos Rodoviários pelo Poder Executivo e, na justificativa, consta que serão comprados 06 (seis) ônibus para o transporte coletivo municipal.

A justificativa anexa também salienta que essa aquisição trará benefícios financeiros para o município, tendo em vista o alto custo de manutenção da frota atual dos veículos do transporte coletivo, que tem, em média, 20 anos de vida útil.

As operações de crédito são compromissos financeiros firmados pelo Governo, cujo resultado é o endividamento. Para que a assunção de obrigações nesse nível seja possível, a LRF estabelece, em primeiro lugar, as condições que o ente deve observar para tanto, disciplinadas nos artigos 32 e 33 da LRF.

Segundo Cláudio Carneiro[1], é o compromisso financeiro firmado pelo ente público para a aquisição de bens por financiamento, dentre outras operações. Significa, ainda segundo o autor, a realização de empréstimo a ser destinado a gastos com investimentos.

Trata-se de um contrato de direito público, pois envolve a necessidade de previsão orçamentaria, disposição legal especifica, obrigatoriedade de autorização e controle do Senado, necessidade de observância de finalidade pública e prestação de contas. Além disso, ainda possibilita a alteração unilateral de clausulas e rescisão unilateral, em casos excepcionais[2].

Justamente por serem as operações de credito compromissos financeiros firmados pelo Governo, cujo resultado é o endividamento[3], a lei impõe a necessidade de demonstrar a viabilidade fática, financeira e, claro, jurídica da medida. Nesse sentido, exige-se, logo no início do processo, autorização legislativa.

Acerca do assunto, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **Art. 61**. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)
>
> IV - **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito** bem como a forma e os meios de pagamento; (...)
>
> Art. 94 - Compete **privativamente** ao Prefeito:
>
> (...) XXII - **contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara**; (grifos nossos)

Deste modo, pode-se verificar que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência privativa do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, que é o que almeja o presente projeto de lei.

---

[1] CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

[2] OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Curso de Direito Financeiro*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.523.

[3] PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro Esque matizado. 2º ed. São Paulo: Método, 2012. p. 149.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33, *in verbis:*

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> §1º **O ente interessado formalizará seu pleito** fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**; **II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação**, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; **V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição**; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (grifos nossos)
>
> § 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte: I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital; III - (VETADO)
>
> § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: I - encargos e condições de contratação; II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
>
> § 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.
>
> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> § 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.
>
> § 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.
>
> § 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Portanto, nos termos da redação do inciso II do § 1º do artigo 32, da LRF, não basta a previsão legal da operação e, assim, da despesa futura. É necessário, também, que se demonstre a inclusão da receita que esse endividamento vai gerar no orçamento. Por esse motivo, exceção feita às operações por antecipação de receita, as quais já têm seus recursos previstos no orçamento (recursos esses cuja execução somente será "antecipada"), o ente deverá incluir "no orçamento ou em créditos adicionais, os recursos provenientes da operação".

Importante, também, mencionar o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal:

> Art. 167. **São vedados**:
>
> (...) **III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (grifos nossos)**

Acerca do tema, assim se posiciona a doutrina:

> O que importa é que a operação de credito apenas será considerada regular se houver uma **lei que a autorize**. Essa é uma exigência, inclusive, mais genericamente relacionada com a realização de despesas: como o endividamento resulta na assunção de mais despesas e toda despesa deve ser autorizada por lei, as operações de credito não poderiam fugir dessa regra[4].

Desta forma, verifica-se que a prévia autorização legislativa figura como requisito essencial para a realização da operação de credito e, não obstante o

[4] PISCITELLI. Op. cit. p.149.

aparente estranhamento que possa causar, já que o projeto de lei em tela possui uma série de artigos de conteúdo aberto, é concedida pelo legislativo no início do processo, possuindo, verdadeiramente, natureza de autorização.

Noutro giro, é de destacar ainda que se trata apenas da primeira etapa do processo da operação de credito e que muitos órgãos, inclusive essa própria Casa de Leis, terá a oportunidade de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

Não obstante, nada impede que a Câmara de Vereadores faça maiores investigações acerca da viabilidade e necessidade da realização da operação de credito por meios dos instrumentos institucionais (reuniões, comissões, audiências públicas, etc.), já que, conforme se posiciona a doutrina, a decisão de fazer uso da medida é de natureza política[5].

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbices legais que inviabilizem a tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 28 de abril de 2016.

Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

[5] OLIVEIRA. Op. cit. p. 524.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 07/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 20 de abril de 2016.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 62/2016.

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, e pelos membros que o presente subscreve, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem por meio deste, solicitar segundo a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o **embasamento jurídico das mensagens de justificativa** apresentadas para as comissões, para que possam fazer análise técnica do projeto. O projeto de Lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e/ou sem apontamento do embasamento jurídico, deverá ser devolvido ao executivo.

Em Relação à Proposição PLE nº 62/2016, esta comissão solicita:

- Que sejam a apresentados quantitativos de ônibus que serão adquiridos, bem como seus respectivos modelos e se possível apresentar orçamentos;
- No que tange ao Financiamento a ser contratado, qual será o número de parcelas, valores e se o mesmo possui carência;
- No Paragrafo Único do Art. 1º deste projeto é citado Resoluções Emanadas do Senado Federal, por gentileza citá-las na justificativa para que se tornem de conhecimentos dos nobres pares;
- Em relação ao FPM (Fundo de Participação do Município), qual o comprometimento atual do mesmo.

Dentre outras informações solicita-se que a Mensagem justificativa apresente informações que possibilitem aos nobres vereadores analisar com esclarecimentos o mérito da proposta.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Recebido 20/04/16

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS GIL
Prefeito
Ivaiporã – PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA
Estado do Paraná

Ofício nº 230/2016

Ivaiporã, 25 de Abril de 2016

Senhores Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Em atenção ao ofício Nº 07/2016 da CLJRF, apresentamos as justificativas para os pontos indagados, conforme segue:

1. Com relação a orçamentos, valores e modelos, não há a possibilidade de precisar o modelo dos veículos a ser adquiridos, pois não há como prever qual empresa/marca/montadora, irá sair vencedora no certame, o que consequentemente, inviabiliza a especificação do modelo exato do veículo a ser adquirido. Com relação a valores, pode-se afirmar que serão adquiridos 06 veículos provavelmente totalizaram o montante máximo de R$ 1.500.000,00, sendo que os orçamentos farão parte do processo licitatório.

2. Com relação ao financiamento almejado, totalizará R$ 1.500.000,00 que serão divididos em 48 meses mais 12 meses de carência, totalizando 60 meses. No entanto, o prazo pode ser estendido, de acordo com o entendimento da Fomento Paraná. Salientamos que essa aquisição trará benefícios financeiros para o município, tendo em vista o alto custo de manutenção da frota atual, que tem em média 20 anos de vida útil, motivo pelo qual se justifica a aquisição de novos ônibus.

3. No tocante a Lei Nº 101/2000 – LRF pode-se destacar que a matéria que trata das Operações de Crédito, está elencada em toda a redação da referida Lei, pois deve-se cumprir todos os requisitos mínimos exigidos na lei, para que se possa realizar a contratação da mesma, em qualquer de suas modalidades. No entanto, a partir da Seção IV, Art. 32, há redação que trata especificamente sobre a contratação de Operações de Crédito.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 62/2016

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização legislativa para celebrar operação de financiamento com a Agencia de Fomento do Paraná S.A, com a finalidade de adquirir 6 (seis) ônibus para a frota do transporte coletivo, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (02/05/16).

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro